

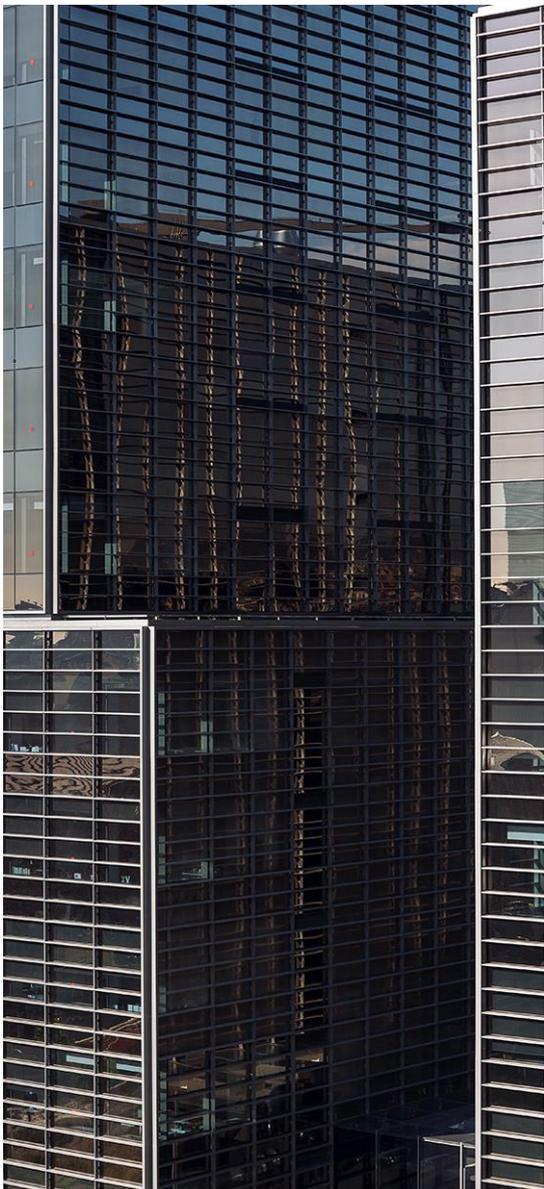
---

# Fusões, cisões e transformações transfronteiriças

O Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de dezembro altera, entre outros, os regimes de fusão, cisão e transformação previstos no Código das Sociedades Comerciais, introduzindo ainda os novos regimes das cisões e transformações transfronteiriças.

Portugal - Legal Flash

21 de dezembro de 2023



---

## Aspetos-Chave

- > Transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (UE) 2019/2121, na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças de sociedades de responsabilidade limitada;
- > Alteração dos regimes de fusão (interna e transfronteiriça), cisão e transformação previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- > Maior responsabilização dos membros do órgão de administração em cisão ou transformação de sociedades;
- > Introdução dos novos regimes das cisões e transformações transfronteiriças;
- > Extensão do prazo para a dedução de oposição judicial de credores de 1 para 3 meses;
- > Elaboração por parte dos órgãos de administração das sociedades participantes de um relatório destinado aos sócios e aos trabalhadores nos casos das reorganizações transfronteiriças;
- > Não aplicabilidade de certas disposições legais no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução de contrapartes centrais, ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/23, agora parcialmente executado.



---

## Novo regime jurídico relativo às fusões, cisões e transformações transfronteiriças

O Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de dezembro, que entrará em vigor no dia 4 de janeiro de 2024, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/2121 de 27 de novembro de 2019, que tem como objetivo harmonizar as regras relativas a fusões, cisões e transformações transfronteiriças de sociedades de responsabilidade limitada, assegurando proteção adicional e adequada de trabalhadores, credores e sócios. O referido decreto-lei altera, entre outros, os regimes de fusão, cisão e transformação previstos no Código das Sociedades Comerciais, introduzindo ainda os novos regimes das cisões e transformações transfronteiriças.

---

## Reorganizações internas

### > Alterações introduzidas ao regime de fusões internas

#### > Projeto de Fusão

No projeto de fusão interna, devem constar, para além dos elementos já previstos:

- O tipo da sociedade resultante da fusão (e não só a sede e a firma);
- No que diz respeito às modalidades de proteção dos direitos dos credores, deve também incluir quaisquer garantias oferecidas pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade;
- Relativamente aos direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais devem passar a constar as informações sobre a contrapartida da aquisição das participações sociais oferecida pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir, bem como os direitos assegurados por estas sociedades a sócios que possuem direitos especiais.

#### > Fiscalização do Projeto

Relativamente ao relatório a ser elaborado pelo(s) revisor(es) do qual consta o seu parecer fundamentado sobre a adequação e a razoabilidade da relação de troca e da contrapartida da aquisição das participações sociais, além da informação que já deveria obrigatoriamente constar, deve agora também ser tido em conta e incluído:

- o eventual preço de mercado das participações sociais das sociedades participantes na fusão antes do anúncio do projeto de fusão ou o valor das sociedades, excluindo o efeito da fusão projetada, determinado segundo métodos de avaliação comumente aceites;
- o método ou os métodos utilizados para a determinação da contrapartida da aquisição das participações sociais proposta;



- a justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados para a determinação da relação de troca e da contrapartida da aquisição das participações sociais com indicação (i) dos valores obtidos através de cada um desses métodos e de (ii) da importância relativa que foi conferida a cada um dos referidos métodos na determinação dos valores propostos e (iii) caso aplicável, a justificação para a utilização de métodos distintos (deixando a norma de fazer referência às dificuldades especiais com que o(s) revisor(es) se tenha(m) deparado nas avaliações a que procedeu(ram)).

### ➤ **Convocatória da assembleia geral para aprovação do projeto de fusão**

A convocatória para a assembleia geral deve passar a incluir, entre outros:

- Menção de que o projeto de fusão e a documentação anexa podem ser consultados, não só pelos sócios e credores sociais, mas também pelos representantes dos trabalhadores, ou, quando estes não existam, pelos trabalhadores da mesma sociedade participante; e
- Aviso de que os mesmos podem apresentar à sociedade observações sobre o projeto de fusão, até cinco dias úteis antes da data designada para a assembleia geral.

### ➤ **Oposição de Credores**

O prazo para a dedução de oposição judicial à fusão por parte de credores cujos créditos sejam anteriores à publicação do registo do projeto de fusão é alargado de 1 mês para 3 meses após a publicação do registo do projeto de fusão.

### ➤ **Sociedades em liquidação e fusão de sociedades dissolvidas**

Passa a ressaltar-se que, sem prejuízo das sociedades que se encontrem em liquidação e tiverem iniciado a distribuição de ativos aos seus sócios, as sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da atividade social.

### ➤ **Alterações introduzidas ao regime de cisões e transformações internas**

#### ➤ **Responsabilidade dos membros do órgão de administração**

Passa a prever-se expressamente a responsabilidade solidária dos membros do órgão de administração das sociedades participantes pelos danos causados pela cisão ou transformação à sociedade, e aos seus sócios e credores no caso de não terem observado os critérios de diligência de um gestor criterioso e ordenado na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da operação.



## Reorganizações transfronteiriças

### > Alterações introduzidas no regime das fusões transfronteiriças

#### > Modalidades

Para além de poder assumir uma das modalidades previstas no n.º 4 do artigo 97.º do Código das Sociedades Comerciais, a fusão transfronteiriça passa a poder ainda realizar-se mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra sem a emissão de novas participações sociais por esta última, desde que (i) uma pessoa detenha, direta ou indiretamente, a totalidade das participações sociais das sociedades a fundir, ou (ii) os sócios das sociedades a fundir detenham os seus títulos e participações sociais na mesma proporção em todas as sociedades a fundir.

#### > Projeto comum e relatório de fusão transfronteiriça

O projeto comum de fusão transfronteiriça passa também a ter de incluir o projeto de alteração a introduzir no contrato e, se for caso disso, nos estatutos da sociedade incorporante, ou o projeto de contrato e, se for caso disso, de estatutos da nova sociedade.

Passa a prever-se o dever de elaboração, por parte dos órgãos de administração das sociedades participantes, de um **relatório destinado aos sócios e aos trabalhadores** do qual constem os fundamentos jurídico-económicos da fusão, bem como a explicitação das suas implicações para os trabalhadores e para a atividade futura de cada uma das sociedades participantes na fusão.

Este relatório deve incluir uma secção destinada aos sócios e uma secção destinada aos trabalhadores, podendo estas secções ser inseridas num relatório único ou constituir dois relatórios separados, que deverão respetivamente explicitar:

A <b>secção do relatório destinada aos sócios</b> deve, em especial, explicitar os seguintes aspetos:	A <b>secção do relatório destinada aos trabalhadores</b> , deve, em especial, explicitar os seguintes aspetos:
<ul style="list-style-type: none"><li>a) A contrapartida da aquisição das participações sociais a atribuir aos sócios e o método utilizado para a sua determinação;</li><li>b) A relação de troca das participações sociais e, se for caso disso, o método ou os métodos utilizados para a sua determinação;</li><li>c) As implicações da fusão para os sócios;</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>a) As implicações da fusão para as relações de trabalho, bem como, se for caso disso, as medidas destinadas a salvaguardar essas relações;</li><li>b) Quaisquer alterações importantes das condições de trabalho aplicáveis ou dos locais em que a sociedade exerce a sua atividade;</li></ul>



<p>d) Os direitos de que dispõem os sócios, nos termos do presente capítulo.</p> <p><b>Dispensa:</b> Esta secção não é exigida se todos os sócios e portadores de outros títulos que confirmam direito de voto das sociedades participantes a dispensarem.</p>	<p>c) De que forma os fatores previstos nas alíneas anteriores afetam as filiais da sociedade, caso existam.</p> <p><b>Dispensa:</b> Esta secção não é exigida em relação à sociedade participante na fusão que, com as suas filiais, caso existam, não tenha trabalhadores em número superior ao dos membros do seu órgão de administração.</p>
--	--

O relatório ou os relatórios devem ser disponibilizados eletronicamente, juntamente com o projeto comum de fusão transfronteiriça, aos sócios e aos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, aos trabalhadores da respetiva sociedade participante, com a antecedência mínima de seis semanas em relação à data designada para a reunião da assembleia geral.

Se, até à data designada para a reunião da assembleia geral, os órgãos de administração da sociedade receberem um parecer dos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, dos trabalhadores da respetiva sociedade participante – os respetivos órgãos de administração devem:

- informar os sócios deste facto e anexar este parecer ao relatório; e
- dirigir resposta fundamentada ao parecer.

### ➤ **Fiscalização do projeto de comum de fusão transfronteiriça**

A administração de cada sociedade participante na fusão deve promover o exame do projeto comum de fusão por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores independente de todas as sociedades intervenientes. Esta obrigação apenas é dispensada se todos os sócios e portadores de outros títulos que confirmam direito de voto de todas as sociedades que participam na fusão o dispensarem.

### ➤ **Aprovação do projeto de fusão transfronteiriça**

A deliberação da assembleia geral de cada uma das sociedades participantes não só deve aprovar:

- (i) o projeto comum de fusão;  
como também
- (ii) o projeto de alteração a introduzir no contrato e, se for caso disso, nos estatutos da sociedade incorporante, ou o projeto de contrato e, se for caso disso, de estatutos da nova sociedade.

A assembleia geral de cada uma das sociedades participantes não poderá deliberar sem tomar conhecimento (i) do relatório da administração destinado aos sócios e trabalhadores, (ii) do relatório do revisor ou revisores e das eventuais observações apresentadas pelos sócios, credores sociais e trabalhadores sobre o projeto de fusão e (iii) observações sobre o projeto de fusão eventualmente apresentadas pelos sócios, credores sociais



representantes dos trabalhadores, ou, quando estes não existam, pelos trabalhadores da mesma sociedade participante até cinco dias úteis antes da data designada para a assembleia geral.

Não constituem fundamento autónomo de impugnação da aprovação do projeto comum de fusão transfronteiriça:

- A fixação inadequada da relação de troca das participações sociais;
- A fixação inadequada da contrapartida da aquisição das participações sociais;
- O incumprimento dos requisitos legais nas informações prestadas relativamente à relação de troca das participações sociais, ou à contrapartida da aquisição das participações sociais.

### ➤ **Direitos dos sócios**

**Pedido judicial de contrapartida adequada:** Qualquer sócio de sociedade participante com sede em Portugal que considere que a contrapartida da aquisição das suas participações sociais, oferecida no projeto comum de fusão transfronteiriça, é inadequada, tem o direito de pedir ao tribunal, no prazo de 6 meses a contar da data da deliberação de fusão, que seja fixada contrapartida adequada.

**Direito de exoneração:** Qualquer sócio de sociedade participante com sede em Portugal que tenha votado contra o projeto de fusão transfronteiriça tem, ainda, o direito de exigir, no prazo de 1 mês a contar da data da deliberação de fusão, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social mediante contrapartida adequada, desde que, em virtude da fusão, lhe tenham sido atribuídas participações sociais na sociedade resultante da fusão regidas pela legislação de um outro Estado-Membro da União Europeia.

O sócio que tenha pedido a sua exoneração e que considere que a contrapartida da aquisição das suas participações sociais, oferecida pela sociedade participante na fusão, não foi adequadamente fixada tem o direito de pedir ao tribunal, no prazo de 6 meses a contar da data da deliberação, uma contrapartida suplementar.

O exercício destes direitos pelos sócios não impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial.

### ➤ **Certificado prévio e registo da fusão**

As sociedades participantes numa fusão transfronteiriça devem obter um certificado prévio à fusão, emitido pelos serviços do registo comercial do Estado-Membro onde têm sede, que ateste o cumprimento dos atos e das formalidades prévios à fusão, de acordo com a lei e o projeto comum de fusão.

Os serviços do registo comercial devem verificar, no prazo máximo de 3 meses, a constar da receção do respetivo pedido, se foram cumpridos os requisitos legais, o projeto comum publicado e registado, os relatórios dos órgãos da sociedade e dos peritos, se existirem, e os demais documentos necessários, podendo consultar outras autoridades competentes e recorrer a um perito independente, se necessário. O prazo de 3 meses para o controlo da legalidade pode ser prorrogado por mais 3 meses, se for necessário obter mais informações ou realizar mais diligências de investigação, ou se a fusão for muito complexa - devendo os serviços do registo comercial informar as sociedades participantes dos motivos da prorrogação.



### ➤ **Incorporação de sociedade totalmente pertencente a outra**

Passa a ser clarificado que este regime abrange a incorporação por uma sociedade de outra ou de outras sociedades cujas quotas ou ações aquela seja a única titular, e não apenas de uma sociedade, como previa o regime anterior. Adicionalmente, clarifica-se que a titularidade única pode ser direta ou indireta, ou seja, através de pessoas que detenham as participações por conta da sociedade incorporante, mas em nome próprio, e que a condição para a aplicação deste regime é que a sociedade incorporante não atribua novas participações sociais no âmbito da fusão.

Na eventualidade de a aprovação do projeto comum de fusão pelas assembleias gerais de todas as sociedades participantes na fusão ter sido dispensada, devem ser disponibilizados com a antecedência mínima de 1 mês a contar da data da decisão sobre a fusão, (i) o projeto comum de fusão, (ii) um aviso para que os sócios, os credores e os representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, os próprios trabalhadores possam apresentar observações sobre o projeto comum da fusão, (iii) o relatório da administração e (iv) o relatório do revisor ou das sociedades de revisores oficiais de contas.

### ➤ **Cisão transfronteiriça**

➤ **Noção e âmbito de cisão transfronteiriça:** consiste na divisão de uma ou mais sociedades, desde que uma delas tenha sede em Portugal e outra das sociedades participantes na cisão tenha sido constituída de acordo com a legislação de um Estado-Membro e tenha a sede estatutária, a administração central ou o estabelecimento principal no território da União Europeia.

A cisão pode revestir as modalidades de cisão total, parcial ou por separação.

Elementos que devem constar do **projeto de cisão transfronteiriça**, elaborado pelo órgão de administração da sociedade a cindir ou, em conjunto, pelos órgãos de administração das sociedades participantes:

- a) O tipo, a firma e a sede da sociedade cindida, bem como o tipo, a firma e a sede propostos para a sociedade ou as sociedades beneficiárias;
- b) As regras de atribuição de troca de títulos ou de participações sociais representativos do capital social da sociedade cindida e das sociedades beneficiárias, bem como o montante de eventuais pagamentos em dinheiro - não se aplica à cisão transfronteiriça por separação;
- c) A proposta de calendário indicativo para a cisão transfronteiriça;
- d) As repercussões prováveis da cisão transfronteiriça nas relações de trabalho;
- e) A data a partir da qual os títulos, ou as participações sociais, representativos do capital social das sociedades conferem aos portadores o direito de participação nos lucros, assim como quaisquer condições especiais relativas a esse direito;
- f) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida serão consideradas, para efeitos contabilísticos, efetuadas por conta das sociedades beneficiárias - não se aplica à cisão transfronteiriça por separação;



- g) Os privilégios especiais atribuídos aos membros dos órgãos de administração, fiscalização ou controlo da sociedade cindida;
- h) Os direitos dos sócios e as regras para o seu exercício;
- i) Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades beneficiárias, bem como qualquer alteração da sociedade cindida, em caso de cisão parcial ou por separação;
- j) Os direitos de participação dos trabalhadores nas sociedades beneficiárias;
- k) Avaliação e informação sobre a repartição ou conservação do património atribuído a cada sociedade envolvida na cisão transfronteiriça;
- l) A data das contas da sociedade cindida utilizadas para estabelecer as condições da cisão transfronteiriça;
- m) As garantias oferecidas aos credores.

### > **Transformação Transfronteiriça**

➤ **Noção e âmbito de Transformação transfronteiriça:** A transformação transfronteiriça realiza-se através da operação pela qual uma sociedade, sem ser dissolvida ou liquidada ou entrar em liquidação, mantendo a sua personalidade jurídica, converte:

- a) A forma jurídica sob a qual se encontra registada em Portugal para uma forma jurídica prevista no Estado-Membro para o qual transfere a sua sede estatutária; ou
- b) A forma jurídica sob a qual se encontra registada noutro Estado-Membro para uma forma prevista pelo direito nacional, transferindo a sua sede estatutária para Portugal.

O órgão de administração da sociedade a transformar elabora um projeto de transformação transfronteiriça, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) A forma jurídica, a firma e a sede da sociedade no Estado-Membro de partida;
- b) A forma jurídica, a denominação e a sede propostas para a sociedade transformada no Estado-Membro de destino e a localização proposta da sua sede estatutária;
- c) O ato constitutivo da sociedade no Estado-Membro de destino, se for o caso, e os estatutos, se estes forem objeto de um ato separado;
- d) A proposta de calendário indicativo para a transformação transfronteiriça;
- e) Os direitos conferidos pela sociedade transformada aos sócios que gozam de direitos especiais e aos portadores de títulos diferentes dos representativos do capital social da sociedade, ou as medidas propostas em relação aos mesmos;
- f) Quaisquer garantias oferecidas aos credores;
- g) Quaisquer vantagens especiais concedidas aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- h) Quaisquer incentivos ou subsídios recebidos pela sociedade no Estado-Membro de partida nos cinco anos anteriores;
- i) Informações sobre a compensação pecuniária a atribuir aos sócios que votaram contra a aprovação do projeto de transformação, nos termos do artigo 140.º-I;



- j) As repercussões prováveis da transformação transfronteiriça nas relações de trabalho;
- k) As informações sobre os procedimentos mediante os quais se determinam os regimes de participação dos trabalhadores na definição dos seus direitos de participação na sociedade transformada, quando aplicáveis.

### > Disposições comuns aos regimes de cisão, transformação e fusão transfronteiriça

> **Entidades abrangidas:** Apenas estão abrangidas nestes tipos de operações de reestruturação societária as sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações.

> **Não aplicação do regime:** Estes regimes não são aplicáveis a (i) operações que envolvam um organismo de investimento coletivo em valores mobiliários sob forma societária, (ii) sociedades que se encontrem em liquidação e tiverem iniciado a distribuição de ativos aos seus sócios, (iii) sociedades que sejam objeto de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução, e (iv) sociedades sujeitas a processos de insolvência ou regimes de reestruturação preventiva (apenas relativamente a transformações transfronteiriças).

> **Relatório destinado aos sócios e trabalhadores:** O dever de elaboração de um relatório pelo órgão de administração destinado aos sócios e aos trabalhadores *supra* referido para as fusões transfronteiriças também é aplicável as cisões e transformações transfronteiriças, e deve explicitar os fundamentos jurídico-económicos da cisão / transformação transfronteiriças e as suas implicações para os trabalhadores e para a atividade futura das sociedades resultantes dessas operações. O mesmo também acontece relativamente ao parecer dos representantes dos trabalhadores ou, quando estes não existam, dos trabalhadores, e aos direitos e obrigações que daí resultem.

> **Fiscalização pericial do projeto:** Similarmente ao que está previsto para as fusões internas e transfronteiriças, deve ser feita por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores independente, que elabora um relatório com o seu parecer sobre a adequação e razoabilidade da operação em causa, considerando o preço de mercado (i) da relação de troca das participações sociais e da contrapartida da aquisição – no caso de cisão transfronteiriça; e (ii) da compensação pecuniária – no caso de transformação transfronteiriça. Estabelece os requisitos e o conteúdo do relatório, bem como a possibilidade de dispensa do exame pericial, em certos casos. A fiscalização pericial do projeto pode ser excluída nos casos de cisão transfronteiriça por separação ou transformação transfronteiriça de uma sociedade unipessoal.

> **Contrapartida dos sócios:** Passa a prever-se um prazo de 2 meses a contar da inscrição definitiva da operação de reorganização transfronteiriça no registo comercial para pagamento de todas as contrapartidas da aquisição das participações sociais aos sócios das sociedades participantes.

> **Proteção aos sócios:** O direito de pedido de contrapartida adequada e de exoneração *supra* referidos para as fusões transfronteiriças também é aplicável nos casos de cisão e transformação transfronteiriça.



- **Oposição e proteção dos credores:** Os credores que demonstrem, fundamentadamente, que a operação compromete a satisfação dos seus créditos anteriores e que a sociedade não lhes ofereceu as garantias adequadas, podem requerer judicialmente a obtenção de garantias adequadas, no prazo de 3 meses a contar da publicação do projeto de transformação ou de cisão transfronteiriça. As garantias oferecidas aos credores estão sujeitas à condição de a transformação ou a cisão transfronteiriça produzir efeitos.
- **Certificado Prévio:** Em conformidade com o que diz respeito às fusões transfronteiriças, as autoridades competentes para o controlo da legalidade da cisão / transformação transfronteiriça, são os serviços do registo comercial.

---

## Não aplicação no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução

O Decreto-Lei n.º 114-D/2023, de 5 de dezembro, procede ainda à execução parcial do Regulamento (UE) 2021/23, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais, estabelecendo a não aplicabilidade das seguintes disposições legais no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução ao abrigo daquele regulamento:

- Verificação de entradas em espécie (artigo 28.º CSC);
- Perda de metade de capital (artigo 35.º CSC);
- Deliberação de aumento do capital (artigo 87.º CSC);
- Redução do capital e tutela dos credores (artigos 94.º, 95.º, 96.º, e o agora aditado 96.º - A CSC);
- Amortização de ações com redução do capital (artigo 347.º CSC);
- Aumento e redução do capital (artigos 456.º a 463.º-A CSC);
- Fusão (interna): O regime de fusão (interna) não se aplica no âmbito de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução.
- Cisão e Transformação Transfronteiriça: Os regimes de cisão e transformação transfronteiriça não se aplicam às sociedades que sejam objeto de instrumentos, poderes e mecanismos de resolução, nem que se encontrem em liquidação e tiverem iniciado a distribuição de ativos aos seus sócios.

A aplicação das disposições legais em matéria de (i) perda de metade de capital (artigo 35.º CSC), (ii) deliberação de aumento do capital (artigo 87.º CSC), ou (iii) redução do capital e tutela dos credores (artigos 94.º e 96.º CSC), também é afastada durante a pendência de qualquer processo de reestruturação de empresas previsto no CIRE.



---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

